

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

IC N. 14.0285.0000585/2021-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 113, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993, e no artigo 94 e seguintes da Resolução n. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

CONSIDERANDO que no âmbito de apuração do Inquérito Civil n. 14.0285.0000585/2021-1 constatou-se, até o momento, a existência de irregularidades no Processo Seletivo n. 02/2021, que tem por objeto a contratação, mediante procedimento simplificado de análise curricular, de Enfermeiro, Farmacêutico e Médico Psiquiatra;

CONSIDERANDO que o Concurso Público n. 01/2017 venceu em maio de 2021, o que já era de prévio conhecimento da Prefeitura, e que o Processo Seletivo n. 02/2021 foi publicado em setembro de 2021, isto é, em período apto à realização de novo concurso público para preenchimento de cargos vagos no âmbito da Prefeitura de Ilha Solteira;

CONSIDERANDO que o Concurso Público n. 01/2017 não contemplou a contratação de Enfermeiro e de Farmacêutico, os quais foram previstos unicamente no Processo Seletivo n. 02/2021, a indicar que o Processo Seletivo foi realizado em substituição ao concurso público;

CONSIDERANDO que, mesmo antes da publicação do resultado do Processo Seletivo n. 02/2021, já era de conhecimento público que Andrea Cristina Motta Queiroz seria contratada para o cargo de Farmacêutico;

CONSIDERANDO que o cargo de Farmacêutico já foi objeto de processo seletivo em 2019, sem notícia de realização de concurso público para o provimento da vaga;

CONSIDERANDO que em processos seletivos anteriores a Prefeitura realizava prova de múltipla escolha, deixando de fazê-lo somente em 2020 em razão do estado de calamidade causado pela COVID-19, e que, sem razão aparente,

deixou a Prefeitura de realizar a referida prova de múltipla escolha no Processo Seletivo n. 02/2021, a reforçar a existência de irregularidades no certame;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelece que a contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde prescindirá de processo seletivo;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei Complementar n. 187/2009 de Ilha Solteira estabelece que a contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidades temporárias de excepcional interesse público, a indicar a ilegalidade da contratação reiterada, desde o ano de 2019, de profissional por intermédio de processo seletivo sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a conduta de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio ou de terceiro constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos arts. 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusamente considerados, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, e os artigos 94 e seguintes da Resolução n.

1.342/2021-CPJ conferem ao Ministério Público competência para expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA** para que:

1. Promova a suspensão do Processo Seletivo n. 02/2021, abstendo-se de realizar a contratação dos candidatos aprovados até o fim das investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil n. 14.0285.0000585/2021-1, tendo em vistas as irregularidades identificadas.
2. No caso de efetivação das contratações, adote as condutas necessárias à promoção da suspensão dos atos de nomeação, de forma a evitar o exercício de cargo público por candidato aprovado por intermédio do Processo Seletivo n. 02/2021, até o fim das investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil n. 14.0285.0000585/2021-1, tendo em vistas as irregularidades identificadas.
3. No caso de reconhecimento prévio de ilegalidades, promova a anulação do Processo Seletivo n. 02/2021, com exoneração dos candidatos nomeados por intermédio desse certame, uma vez que a autotutela constitui poder-dever da Administração Pública.
4. Realize e contratação de pessoal, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, reservando a realização de processo seletivo a hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. Remeta à 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua adoção ou não pelo município, informando especificamente as providências adotadas para a implementação.
6. Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, parágrafo

único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

Ilha Solteira, 15 de janeiro de 2021.

VALÉRIO MOREIRA DE SANTANA

1º Promotor de Justiça